



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Processo nº 08.009/2022
Pregão Eletrônico nº 08.009/2022
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
Impugnante: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro de Novo Oriente/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 08.009/2022, apresentado pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA FERNANDES LEITÃO E MATERIAL DE CONSUMO/PERMANENTE PARA O CENTRO DE FISIOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE CE.”**.

Alega a interessada que as descrições dos itens 1 e 2do lote I, esta direcionadas para determinada marca, para o item 1 Cama – estão as especificações da marca RNV, e no item 2, está descrito a mesma especificação da marca ECAFIX, modelo DF-03B. Sendo vedada a preferência por marca.

Desse modo, pede esclarecimento, quanto a definição da marca para esses itens.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, deve ser considerada se essencial para a ampliação da competitividade.

Dessa forma, **é identificada a restrição no que diz respeito aos itens apontados na inicial desta peça, por exigência de marca**, que serão revistos por essa Administração.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Novo Oriente/CE, deseja realizar o processo licitatório dentro da legalidade, considerando ademais ampliar a competitividade, por saber que dada a simplicidade do objeto, adquirirá mais propostas, e conseqüentemente, mais vantajosas.



P R E F E I T U R A D E
NOVO ORIENTE



É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer à anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que “a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado”. Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o pedido de esclarecimento aos termos do edital n.º 08.009/2022, apresentado pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**.

Na oportunidade, decide pela publicação do novo Edital, com a consequente alteração dos itens apontados, visando ampliar a participação no certame.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Novo Oriente – CE, 18 de novembro de 2022.



Paulo Sergio Andrade Bonfim

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Novo Oriente-CE